



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº029/2025

Autoriza a reversão parcial de imóvel doado através da Lei Municipal nº 542/1997 e Decreto nº 741/1998

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MATEUS, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Câmara Municipal de São Mateus aprovou e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a REVERTER por escritura pública parte de uma área de terra doada através da Lei Municipal nº 542/1997 e Decreto nº 741/1998 ao SESC – Serviço Social do Comércio, inscrita no antigo CGC-MF nº 33.469.164/0026-7 e CNPJ 05.305.785/0010-15.

Art. 2º A área citada no caput do artigo 1º encontra-se localizada no lugar denominado Rua Coronel Constantino Cunha, s/nº., no lugar denominado “Chácara do Morro”, antigo Parque de Exposição, no Bairro Ideal, nesta cidade de São Mateus, medindo 21.936,18 m² (vinte e um mil, novecentos e trinta e seis, e dezoito metros quadrados), parte de um todo maior, confrontando-se por seus diversos lados com: Rua Dr. Péricles Ramos, área remanescente do Estado, Sesc, e quem de direito, inscrita no Cartório de Registro Geral de Imóveis sob a matrícula 14.139, Livro 02.

Art. 3º A presente reversão se dá em razão do não cumprimento do encargo descrito no artigo 2º, § único, da Lei nº 542/97.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 13 (treze) de novembro (11) do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).

Marcus Azevedo

Batista:07626847717

Assinado de forma digital por

Marcus Azevedo

Batista:07626847717

Dados: 2025.11.13 15:55:03 -03'00'

MARCUS AZEVEDO BATISTA

Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Projeto de Lei nº. 029/2025

JUSTIFICATIVA

São Mateus/ES, 13 de novembro de 2025.

Pretende-se a reversão parcial da doação da área concedida ao SESC (de 30.067m²) por meio do Decreto nº 741/98, que fundamentou-se no art. 1º, §3º da Lei Municipal nº 542/97.

A Lei Municipal nº 542/97, que inicialmente doou ao SESC área de 39.440m², permitia em seu art. 1º, §3º que o Poder Executivo doasse área remanescente ao SESC, para complementação do projeto, caso necessário, o que ocorreu por meio do referido Decreto nº 741/98, que acresceu área de mais 30.067m².

A doação das referidas áreas tinha por objeto a construção do SESC – Serviço Social do Comércio no município de São Mateus, e implantação de projetos nas áreas de saúde, educação, lazer e entretenimento conforme dispõe os artigos 1º, §1º e art. 2º da Lei nº 542/1997, vejamos:

“ (...)

§1º - A Doação prevista neste artigo destina-se a Construção do SESC – Serviço Social do Comércio

(...)

Art. 2º - A área descrita no artigo anterior será utilizada pelo SESC, para **implantação de projetos nas áreas de saúde, educação, lazer e entretenimento.**”

A Lei nº 542/97 previa a possibilidade de ampliação da doação em seu art. 1º, §3º:

(...)

§3º- Fica, ainda, o Poder Executivo Municipal autorizado a doar na área remanescente, ao SESC – Serviço Social do Comércio, para complementação do Projeto, caso necessário.

O Decreto nº 741/98 acresceu, portanto, mais **30.067m²** de doação de área para o SESC trazendo em seu teor a disposição expressa de que tal complementação de área se daria *“tendo em vista o remanejamento do Anteprojeto Arquitetônico do Centro de Atividades com a construção de uma piscina olímpica, estacionamento e ampliação do auditório para 600 (seiscentos) lugares”*.



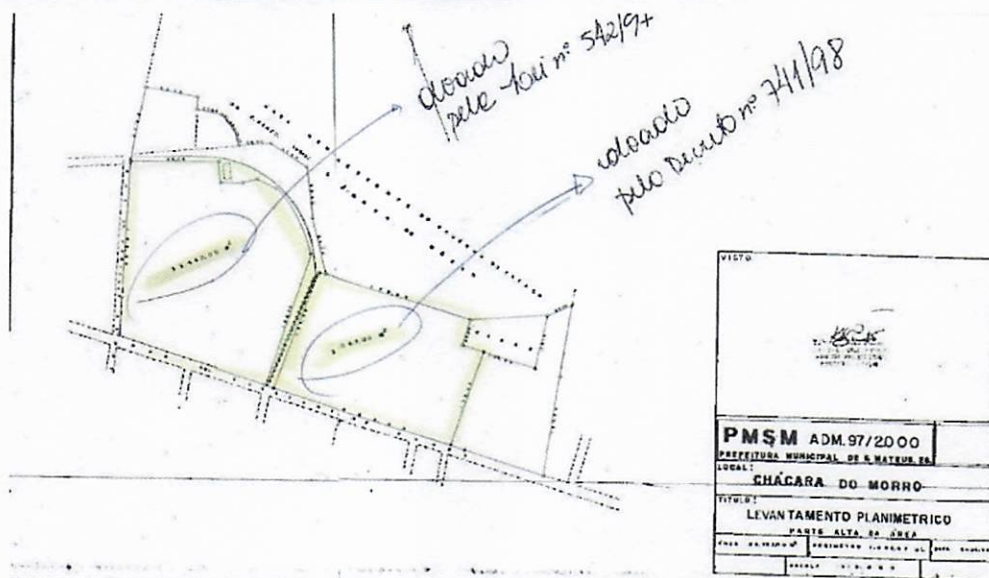


PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Projeto de Lei nº. 029/2025

Pois bem. Da análise conjunta de toda documentação, em especial confrontando os croquis das áreas doadas (Doc. 06) com a foto aérea atual de toda a área ocupada pelo SESC (Doc. 07), e com o levantamento topográfico realizado pelo Setor de Engenharia (DOC. 08) verifica-se, de forma irrefutável que a área remanescente doada pelo Decreto nº 741/98, de 30.067m², não cumpriu o escopo da doação na medida em que não houve na referida área edificação ou implementação de projetos, estando o solo, **quase que integralmente**, coberto por grama.



Croquis das áreas doadas (Doc. 06)



Vista aérea do SESC (Doc. 07)

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060

E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br



Autenticar documento em <https://camarasomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 310039003400350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

13 de 65



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Projeto de Lei nº. 029/2025



Levantamento topográfico do SESC (Doc. 08)

Infere-se do levantamento topográfico realizado pela Secretaria Municipal de Obras (DOC. 08) que da área doada pelo município de São Mateus, por meio de Decreto nº 741/98, que totalizava **30.067m²**, houve utilização de apenas 8.130,82m², restando inutilizável uma área de **21.936,18m²**.

A doação da área de 30.067m² tinha como escopo a implantação de projetos nas áreas de saúde, educação, lazer e entretenimento. Ocorre que o SESC não implementou nenhum projeto, edificação ou deu qualquer outra finalidade para uma área de **21.936,18 m²**, em área nobre e central da cidade de São Mateus, descumprindo preceito legal expresso no Decreto nº 741/98 e na Lei nº 542/97.

Conforme se depreende das informações contidas nos autos e da inspeção *in loco*, o beneficiário da doação não cumpriu o prazo para implantação dos projetos, que conforme consta do art. 1º, §2º da Lei nº 542/97 era de 03 (três) anos.

Rua Alberto Sartório, N° 404 – Bairro Carapina - São Mateus - ES - CEP 29933-060

E-mail: gabinete@saomateus.es.gov.br



Autenticar documento em <https://camarasomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 310039003400350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Projeto de Lei nº. 029/2025

“(…)

§2º - O prazo máximo para construção da obra é de 03 (três) anos, a contar com a publicação desta Lei.”

A mesma Lei nº 542/97 determina que o não cumprimento do escopo da doação acarretará a reversão do bem ao patrimônio público municipal, vejamos:

Art. 2º (...)

§ único – Será revertida ao Patrimônio Público Municipal, sem interpelação judicial, provado ou não o cumprimento do disposto nesta Lei, pelo Donatário ou dado outra finalidade alheia ao imóvel, pelo prazo de 03 (três) anos.

Restando evidenciada o descumprimento da legislação referente a doação da área ao SESC, que não implementou qualquer projeto na área de **21.936,18 m²**, pretende-se a reversão da referida área ao patrimônio público municipal, razão pela qual o Poder Executivo Municipal apresenta o presente Projeto de Lei.

Marcus Azevedo

Batista:07626847717

Assinado de forma digital por

Marcus Azevedo

Batista:07626847717

Dados: 2025.11.13 15:55:29 -03'00'

MARCUS AZEVEDO BATISTA

Prefeito Municipal



Processo: 2987/2025 - Projeto de Lei (Executivo) nº 1/2025

Fase Atual: Andamento Processual (ELETRÔNICO)

Ação Realizada: Encaminha ao Responsável do Setor (ELET)

Próxima Fase: Andamento Processual (ELETRÔNICO)

De: **PRESIDENCIA DA CÂMARA**

Para: **SECRETARIA LEGISLATIVA**

Sra. Secretária,

Nos termos do **artigo 150, caput, da Resolução nº 002/2021 – Regimento Interno, encaminhem-se** os autos à Secretaria Legislativa para que, inicialmente, proceda à certificação quanto a existência, ou não, de proposições legislativas em trâmite que versem sobre matéria análoga ou conexa à ora apresentada.

Realizada a certificação, **os autos deverão ser remetidos à Procuradoria Legislativa, para manifestação nos termos do §1º do art. 150 do Regimento Interno**, com o objetivo de verificar a existência de eventual óbice a regular tramitação da proposição.

Concluída a análise pela Procuradoria e inexistindo impedimentos, **a matéria deverá ser incluída na pauta da sessão legislativa subsequente para leitura em plenário**, nos termos do art. 150, caput, da mesma norma legal.

Na sequência, e conforme dispõe **o artigo 152, caput, e inciso I, do Regimento Interno**, o projeto será distribuído a Comissão Permanente específica para emissão dos competentes pareceres técnicos e jurídicos.

São Mateus-ES, 19 de novembro de 2025.

WANDERLEI SEGANTINI
PRESIDENTE

Tramitado por: WANDERLEI SEGANTINI - PRESIDENTE



Processo: 2987/2025 - Projeto de Lei (Executivo) nº 1/2025
Fase Atual: Andamento Processual (ELETRÔNICO)
Ação Realizada: Encaminha ao Responsável do Setor (ELET)
Próxima Fase: Andamento Processual (ELETRÔNICO)

De: **SECRETARIA LEGISLATIVA**

Para: **PROCURADORIA**

Senhor Procurador,

C E R T I F I C O que não tramita matéria análoga a constante do presente Processo, porém tem conexão com as Leis nºs 518, 533 e 542/1997, datadas de 16/06/1997, 04/09/1997 e 24/10/1997, respectivamente, razão pela qual encaminho o mesmo para manifestação dessa Douta Procuradoria.

São Mateus-ES, 20 de novembro de 2025.

GIRLYS BRUMATTI
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

Tramitado por: GIRLYS BRUMATTI - SECRETÁRIO LEGISLATIVO





Processo: 2987/2025 - Projeto de Lei (Executivo) nº 1/2025

Fase Atual: Andamento Processual (ELETRÔNICO)

Ação Realizada: Encaminha ao Membro do Setor (ELET)

Próxima Fase: Andamento Processual (ELETRÔNICO)

De: **PROCURADORIA**

Para: **PRESIDENCIA DA CÂMARA**

Sr. Presidente,

Encaminho parecer jurídico anexo.

São Mateus-ES, 24 de novembro de 2025.

FRANCISCO ALUIZO XAVIER

PROCURADOR GERAL

1322743

Tramitado por: FRANCISCO ALUIZO XAVIER - PROCURADOR GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

São Mateus/ES, 24 de novembro de 2025.

Processos nº 2987/2025

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 029/2025 QUE “AUTORIZA A REVERSÃO PARCIAL DE IMÓVEL DOADO AO SESC”.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 029/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal de São Mateus/ES, que “autoriza a reversão parcial de imóvel doado através da Lei Municipal nº 542/1997 e Decreto nº 741/1998”.

Conforme se extrai da justificativa, a área de 21.936,18 m², integrada ao total de 30.067 m² doados ao SESC por meio do Decreto nº 741/98, não recebeu qualquer edificação ou implantação de projetos nas áreas de saúde, educação, lazer e entretenimento, conforme exigido pela Lei nº 542/97 (arts. 1º, §1º; §2º e art. 2º, parágrafo único).

Diante do suposto descumprimento do encargo, o Executivo propõe a reversão parcial ao patrimônio público municipal da porção não utilizada.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no *artigo 40 da Resolução 002/2021 (Regimento Interno)* e *artigo 120 da Lei nº 001/90 (Lei Orgânica Municipal)*, que determinam à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução 002/2021 (Regimento Interno).

A manifestação jurídica desta Procuradoria é orientada por preceitos constitucionais, doutrinários e jurisprudenciais consolidados, com foco no interesse público e na observância estrita da legalidade.

Cumpre esclarecer que os pareceres exarados possuem caráter opinativo, não vinculando o gestor público consulente, mas oferecendo-lhe elementos técnicos e jurídicos para a tomada de decisões mais seguras.

Passo, pois, à análise do solicitado.

2.1. Constitucionalidade Formal e Competência

A matéria versa sobre administração e gestão de bens públicos municipais. Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

A reversão de bem público doado, por envolver alteração do patrimônio municipal, deve ocorrer mediante lei específica, conforme reiterada jurisprudência e princípios do direito administrativo (art. 17 da Lei nº 8.666/93 – aplicada subsidiariamente; art. 79, §1º, da Lei nº 14.133/2021).





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

O projeto respeita a forma exigida para a espécie normativa.

2.2. Constitucionalidade Material

A Lei Municipal nº 542/1997 condicionou a doação à construção do SESC e à implantação de projetos sociais no prazo máximo de 3 anos (art. 1º, §2º). O descumprimento do encargo acarreta a reversão automática, sem necessidade de interpelação judicial, conforme art. 2º, parágrafo único.

Trata-se de típica doação modal (onerosa), em que o não atendimento da finalidade enseja o retorno do bem ao patrimônio público. A reversão atende aos princípios da legalidade, razoabilidade, supremacia do interesse público e eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CF).

Os fatos narrados – consistentes em ausência de edificações e projetos na área de 21.936,18 m² – demonstram plausível descumprimento do encargo, permitindo juridicamente a reversão parcial.

2.3. Iniciativa

Nos termos do art. 61, §1º, II, CF (aplicação principiológica) e da autonomia municipal, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo iniciar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e administração de bens públicos.

Assim, é correta a iniciativa do Prefeito Municipal para promover lei que reverta imóvel anteriormente doado.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se:

- a) PELA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL do Projeto de Lei nº 029/2025, uma vez que a matéria é de competência legislativa municipal e segue a forma normativa adequada;
- b) PELA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, pois a reversão parcial decorre do descumprimento do encargo previsto expressamente na Lei nº 542/1997 e harmoniza-se com os princípios administrativos;
- c) PELA ADEQUAÇÃO DA INICIATIVA, já que a gestão e disposição de bens municipais são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

É o parecer, s.m.j., que remetemos a autoridade superior para apreciação e decisão acerca do prosseguimento.

Sugere-se a remessa à **Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação**, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

FRANCISCO ALUIZO XAVIER

Procurador Geral Legislativo

DECRETO nº 127/2025

JOSÉ FERNANDO MANHÃES DOS SANTOS FILHO

Subprocurador Geral Legislativo

DECRETO nº 003/2025





Processo: 2987/2025 - Projeto de Lei (Executivo) nº 1/2025
Fase Atual: Andamento Processual (ELETRÔNICO)
Ação Realizada: Encaminha ao Responsável do Setor (ELET)
Próxima Fase: Andamento Processual (ELETRÔNICO)

De: **PRESIDENCIA DA CÂMARA**

Para: **SECRETARIA LEGISLATIVA**

Sra. Secretária,

Encaminho o projeto de lei nº 029/2025 para leitura na Sessão Ordinária do dia 24/11/2025 e remessa à Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação,

São Mateus-ES, 24 de novembro de 2025.

WANDERLEI SEGANTINI
PRESIDENTE

Tramitado por: WANDERLEI SEGANTINI - PRESIDENTE

